

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.345/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000203184-62
Recurso de Revisão: 40.060136706-59
Recorrente: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 062094007.16-30
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/02/10 a 31/05/13, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais de aquisição de óleo diesel consumido em máquinas e equipamentos próprios ou locados, considerados alheios à atividade do estabelecimento, e em equipamentos de outras empresas que prestam serviços na planta extrativa da Autuada.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.430/14/3ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.314/1.332.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.403/14/2ª e 20.404/14/2ª (cópias às fls. 1.334/1.371).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.1.374/1.380, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 20.403/14/2ª e 20.404/14/2ª (cópias às fls. 1.334/1.371).

Considerando-se que no momento da interposição do Recurso as decisões se mantinham inalteradas, conclui-se que elas se encontram aptas a serem analisadas para efeito de cabimento do Recurso, conforme art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, abaixo, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Cumpre ,também, registrar que essas duas decisões apontadas como paradigmas cuidam da mesma acusação fiscal em relação ao mesmo sujeito passivo, diferenciando-se apenas na competência dos exercícios fiscalizados, sendo a decisão proferida no Acórdão nº 20.404/14/2ª referente ao exercício de 2008 e a decisão proferida no Acórdão nº 20.403/14/2ª aos exercícios de 2009 a 2013.

Dentro desse enfoque, em função da identidade dos lançamentos, verifica-se, como não poderia ser diferente, que as decisões tomadas pela 2ª Câmara são também idênticas.

Dessa forma, a análise quanto ao cabimento do recurso é comum às duas decisões apontadas como paradigmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que o estabelecimento da empresa Recorrente (Arcelormittal), situado no município de Bela Vista de Minas, dedica-se à extração de recursos minerais necessários à produção de aço e produtos derivados.

Por sua vez, o estabelecimento da empresa referente às decisões apontadas como paradigmas (Votorantim) atua no setor de cimento, executando tanto a atividade de mineração do calcário e da argila quanto a de transformação de tais matérias primas em cimento, o que ocorre em estabelecimento industrial situado próximo à mina.

Para que ocorra a produção de cimento é fundamental o transporte interno dessas matérias primas para o respectivo setor produtivo.

Nesse sentido, verifica-se que as decisões, recorrida e paradigmas, podem ser confrontadas na parte comum referente ao processo de extração mineral.

Observando-se os fundamentos da decisão recorrida, constata-se que a discussão gira em torno da utilização de óleo diesel em máquinas e equipamentos, vinculados ao processo produtivo, de propriedade da Recorrente, locados ou de propriedade de terceiros que lhe prestam serviços, conforme se verifica nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 21.430/14/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

ANALISANDO A PLANILHA DE FLS. 54/59, CONSTATA-SE QUE O FISCO ESTORNOU O CRÉDITO RELATIVO AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DA AUTUADA OU LOCADO EM SEU NOME: CAMINHÃO MUNCK, LUMINÁRIAS, CAMINHONETES E DUCATO, INDICADOS NA PLANILHA PELA “COR CLARA” ACRESCIDA DO ASTERISCO (*), MANTENDO-SE OS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDOS PELOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS TRATORES DE ESTEIRAS. (GRIFOU-SE)

(...)

NO CASO EM QUESTÃO, O ÓLEO DIESEL OBJETO DO PTA, OU FOI UTILIZADO EM MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS DA AUTUADA OU POR ELA LOCADOS CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, OU FOI CONSUMIDO POR OUTRAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ELA EM SUA PLANTA EXTRATIVA.

NA APURAÇÃO DOS VALORES PARA O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS, CONSIDEROU-SE, A PROPRIEDADE DO EQUIPAMENTO, A FUNÇÃO E A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CONSUMIDORES DE ÓLEO DIESEL.

COM RELAÇÃO AO ÓLEO DIESEL, DEVE-SE REITERAR QUE QUANDO O SEU CONSUMO SE DÁ EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL SER DO SUJEITO PASSIVO, ESTE NÃO TEM O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, POIS NÃO CONSOME O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMBUSTÍVEL, SENDO QUE QUEM O CONSOME NÃO EXERCE ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ICMS.

EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS E CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE QUE O CRÉDITO DE MERCADORIA ADQUIRIDA POR UM CONTRIBUINTE SEJA APROVEITADO POR OUTRO DELE DISTINTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO POR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIRA EMPRESA, QUE SIMPLEMENTE DESLOCA MÁQUINAS DE SEU ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA.

(...)

DESTACA-SE QUE NÃO SE TORNOU PONTO CONTROVERTIDO NO PRESENTE PROCESSO O ESTORNO DO CRÉDITO REALIZADO PELO FISCO RELATIVO AO ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULOS PRÓPRIOS OU LOCADOS. (GRIFOU-SE)

Por outro lado, no caso das decisões apontadas como paradigmas, observa-se que há discussão sobre a função dos equipamentos e máquinas no processo de extração e no transporte do minério até o setor de produção, havendo fundamentação sobre a manutenção ou exclusão das exigências relacionadas a estorno de créditos do imposto relacionados ao óleo diesel consumido pelas máquinas e equipamentos, conforme os seguintes trechos dos fundamentos das decisões:

ACÓRDÃOS Nº 20.403/14/2ª E 20.404/14/2ª (DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMAS)

TODA A CELEUMA TRIBUTÁRIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO GIRA EM TORNO DE SE DETERMINAR SE AS MÁQUINAS QUE CONSUMIRAM O ÓLEO DIESEL GERADOR DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO FORAM UTILIZADAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO/PRODUÇÃO DA AUTUADA OU SE, DE FORMA CONTRÁRIA, TAL COMBUSTÍVEL FOI UTILIZADO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

DESTACA-SE, QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA AUTUADA, COMPREENDE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DO CALCÁRIO E DA ARGILA, COMO TAMBÉM A TRANSFORMAÇÃO DE TAIS MATÉRIAS PRIMAS EM CIMENTO, QUE SE DÁ EM LOCAL CONTÍGUO AO DA MINA. PARA QUE OCORRA A PRODUÇÃO DE CIMENTO, É FUNDAMENTAL O TRANSPORTE INTERNO DESSAS MATÉRIAS PRIMAS PARA O RESPECTIVO SETOR PRODUTIVO.

A AUTUADA APRESENTOU NOS AUTOS UM LAUDO TÉCNICO DE FLS. 102/133, COM A UTILIZAÇÃO DE CADA UM DOS EQUIPAMENTOS, QUE FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO ALHEIOS OU MARGINAIS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, ENTRETANTO, ESSES EQUIPAMENTOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS À LINHA PRINCIPAL DA PRODUÇÃO.

NESSE CONTEXTO, DEPREENDE-SE QUE O COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NO TRANSPORTE INTERNO DO MINÉRIO ATÉ A PRODUÇÃO, TAMBÉM DEVE GERAR DIREITO AO CRÉDITO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, UMA VEZ QUE SEM ESSA ETAPA O PRODUTO FINAL JAMAIS SERIA ALCANÇADO OU COMERCIALIZADO.

NECESSÁRIO DAR CONTA, TAMBÉM, QUE A ANTIGA IN SLT Nº 01/01, VIGENTE ENTRE 02 DE MARÇO DE 2001 E 04 DE MARÇO DE 2013, AUTORIZAVA O CRÉDITO DO ICMS REFERENTE AO ÓLEO DIESEL UTILIZADO NO PROCESSO DE MINERAÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

RESSALTA-SE QUE NESSE CASO, NÃO HÁ COMO AFASTAR A IMPRESCINDIBILIDADE E A UTILIZAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS NA LINHA DIRETA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA.

DIANTE DISSO, REPUTA-SE CORRETO O CRÉDITO DE ICMS SOBRE O ÓLEO DIESEL UTILIZADO NOS EQUIPAMENTOS "CAMINHÃO COMBOIO", "CAMINHÃO FORA DE ESTRADA", "CAMINHÃO PIPA", "CARREGADEIRAS", "COMPRESSOR DE AR", "EMPILHADEIRAS", "ESCAVADEIRAS LIEBHERR", "MOTONIVELADORA", "PERFURATRIZ" E "TRATOR DE ESTEIRAS" DESCRITOS NAS FLS. 50/53 DOS AUTOS. (GRIFOU-SE)

Para efeito de comparação e análise, verifica-se que nos fundamentos da decisão recorrida são citados os seguintes bens, de propriedade da Recorrente ou locados, sobre os quais foi aprovado o estorno de créditos referente ao óleo diesel neles consumido, tendo em vista sua caracterização como bens alheios à atividade do estabelecimento: caminhão Munck, luminárias, caminhonetes e Ducato.

Contudo, no caso do bem “trator de esteira”, segundo os fundamentos da decisão, a própria Fiscalização decidiu pela manutenção dos créditos de ICMS referente ao óleo diesel nele consumido, não havendo qualquer tomada de decisão por parte da Câmara em relação ao fato.

Os demais estornos de créditos relativos à decisão recorrida relacionam-se a bens de terceiros que participam do processo produtivo da Recorrente mediante contratos de prestação de serviço, fato esse que não encontra ressonância no lançamento relativo às decisões apontadas como paradigmas.

No caso das decisões apontadas como paradigmas, a 2ª Câmara de Julgamento, considerando-se a imprescindibilidade e a utilização dos bens na linha direta de produção, decidiu pela exclusão das exigências relativas ao estorno de créditos do imposto referente ao óleo diesel consumido nos seguintes bens: caminhão comboio, caminhão fora de estrada, caminhão pipa, carregadeiras, compressor de ar, empilhadeiras, escavadeiras liebherr, motoniveladora, perfuratriz e trator de esteira.

Observa-se, pois, que nos bens considerados próprios (que inclui os locados), nos fundamentos do acórdão recorrido existe apenas a citação do bem do ativo permanente “trator de esteira”, que sobre o qual, como já informado, não houve qualquer pronunciamento da Câmara *a quo*, tendo em vista que a própria Fiscalização não promoveu qualquer estorno de créditos referente ao óleo diesel nele utilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento encontra-se confirmado nas decisões apontadas como paradigmas, tendo em vista que as decisões excluíram as exigências referentes a citado bem.

Considerando-se que a decisão recorrida não traz qualquer menção e análise quanto aos bens cujo estorno de créditos relacionado ao consumo de óleo diesel foi excluído nas decisões apontadas como paradigmas, não há como afirmar que houve divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Não há pontos comuns entre os lançamentos e as decisões tomadas pelas Câmaras que sirvam como objeto de análise comparativa.

Observa-se, pois, que não se constata qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente o lançamento, não fazendo qualquer exclusão de estorno de créditos promovido pela Fiscalização no lançamento.

Lado outro, no caso da decisão apontada como paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento promoveu as exclusões de estornos de créditos acima referenciadas, não se encontrando qualquer comunicação com a decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Márcio Pedrosa Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator